



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.860 - SP (2015/0045302-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO CESAR FAUSTINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS PERANTE CORTE ESTADUAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A decisão do Juiz de primeiro grau, ratificada pela Corte Estadual, justificou a necessidade da prisão preventiva de forma devidamente fundamentada, tendo sido destacada a magnitude das agressões, a motivação fútil para conduta criminosa, a extrema violência exercida - relatando a denúncia que mesmo após a vítima estar desfalecida, continuava a ser agredida com um pedaço de pau pelo paciente -, acrescido ao fato de este não ser o primeiro envolvimento do acusado em ações deste porte, o que autoriza a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– Acrescentou o Magistrado de primeiro grau a necessidade de resguardar a instrução criminal, mencionando a condição de o acusado ser pessoa que possui alguma influência em Francisco Morato, uma vez que é vereador naquele município, destacando a estranheza e a rapidez com que a defesa do acusado fez juntar aos autos carta de uma das vítimas da torcida adversária que foi agredida naquela confusão - moradora de Francisco Morato -, infirmando as declarações dos policiais, que não tinham qualquer motivo para querer incriminar indevidamente o acusado.

– Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciado no advento de novo título judicial a justificar a prisão cautelar decorrente de sentença de pronúncia, ficaram superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacavam a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada na fase da instrução processual. Além disso, os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia para negar ao acusado o direito de aguardar solto o julgamento perante o Tribunal do Júri devem ser primeiro submetidos à análise do Tribunal *a quo*, vedada a supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS, pela parte PACIENTE:
RAIMUNDO CESAR FAUSTINO

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.860 - SP (2015/0045302-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : TARCISIO GERMANO DE LEMOS

ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAIMUNDO CESAR FAUSTINO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAIMUNDO CESAR FAUSTINO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2157232-56.2014.826.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17.8.2014 como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal e art. 41-B, § 1º, inciso I, parte final, da Lei n. 10.671/03. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão de fls. 32/34.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada, nos termos do acórdão de fls. 35/39.

No presente *writ*, a defesa alega não estarem presentes fatos concretos que justifiquem a prisão, devendo prevalecer o princípio da presunção de inocência. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso, com aplicação de medidas cautelares.

A liminar foi indeferida à fls. 61/62 e o pedido de reconsideração às fls. 138/139.

Prestadas as informações, (fls. 71 e 90/135), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 317.860 - SP (2015/0045302-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Ao decretar a prisão do paciente, disse o Juiz de primeiro grau (fls. 32/33):

2. Sobre o pedido de prisão preventiva, mantenho a custódia de Leonardo Gomes dos Santos e Gentil Chaves Siani decretada nos autos da prisão em flagrante (7829-35.2014), pois permanecem os fundamentos lançados, e ora aprecio o pedido da mesma medida cautelar requerida ao réu Raimundo César Faustino, observando que foi cumprido o art. 282, § 3º, do CPP, pois o defensor do réu, espontaneamente, compareceu aos autos apresentando a manifestação de folhas 161/171.

Os policiais militares Mário Antônio Silva e Cristóvão Jerônimo da Silva narraram terem comparecido à Estação Ferroviária de Franco da Rocha diante da notícia de briga de torcedores (corintianos contra palmeirenses), da qual viram participar o acusado Raimundo, vulgo "Capá".

Mário Antônio afirmou que Raimundo evadiu-se à vista da polícia e era um dos que agrediam a vítima morta Gilberto Torres Pereira (folha 04).

Cristóvão Jerônimo e o também policial militar Alexandre Rodrigues da Silva afirmaram que os corintianos investiam contra os palmeirenses armados de paus (folhas 07 e 10).

Mário Antônio confirmou que vários pedaços de madeira foram encontrados no local.

Os torcedores palmeirenses também presos na mesma oportunidade, César Augusto Pinheiro de Melo, Sandro Santos de Sousa, Lucas Maia Coelho e Israel César de Souza declararam que torcedores da autointitulada "torcida organizada Mancha Verde" reuniam-se em frente à Estação Ferroviária de Franco da Rocha para juntos irem ao Estádio do Pacaembu, na Capital, para assistirem ao jogo do Palmeiras, quando foram interpelados pela torcida corintiana autointitulada "Gaviões da Fiel",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, armados de segmentos de madeira, os atacaram, dentre eles o acusado Raimundo, que extraiu sua "arma" de uma árvore próxima (folhas 13/19).

César Augusto e Lucas Maia afirmaram ainda ter visto Raimundo, com outros, agredir a vítima morta Gilberto com paus (folha 13 e 18).

Outrossim, o acusado Gentil Chaves Siani e sua companheira Caroïne Larissa de Souza Costa narraram serem assessores parlamentares de Raimundo e estarem, antes, em uma festa da "Gaviões da Fiel", na Capital, quando decidiram retornar a Francisco Morato. Caroline foi de carro e Gentil, de trem, quando, em Franco da Rocha, ocorreu o entrevero com os palmeirenses (folhas 09 e 12).

Conforme anotado nos autos da prisão em flagrante, soa deveras estranho que ambos, no trajeto de volta a Francisco Morato, vindos da capital, tenham ingressado e desembarcado em Franco da Rocha.

Afinal, no percurso em questão, por trem, a Estação Ferroviária de Franco da Rocha antecede a estação de Francisco Morato, de modo que era totalmente desnecessário que Gentil tivesse desembarcado aqui, onde justamente se reuniam confessadamente os torcedores palmeirenses para juntos irem no sentido contrário.

E, quanto ao trajeto de carro, quem vem de São Paulo segue pela Rodovia Tancredo Neves diretamente até Francisco Morato sem a necessidade de ingressar no centro de Franco da Rocha (onde situada a Estação Ferroviária).

Tais inconsistências no depoimento de Caroline e Gentil, aliado aos demais, sublinhando-se a informação de que os torcedores corintianos estavam armados de seguimentos de madeira durante o confronto, sugere que os integrantes da torcida corintiana deliberadamente vieram a Franco da Rocha para investir contra membros da torcida do Palmeiras, dentre eles a vítima morta, inclusive o acusado Raimundo, visto a agredir também armado de pau.

A gratuidade de agressões desta magnitude (fundada apenas em alteridade de torcidas), conforme dinâmica acima, sugere a personalidade violenta do acusado Raimundo. Amplia esta impressão a notícia de que Raimundo arrancou de uma árvore o pau com que bateu, ato por si só denotativo de uma ferocidade que faz temer reprodução de ações deste quilate.

E isso não se trata de mera elucubração. Afinal, consoante notícias publicadas em diversos periódicos, não é a primeira vez que o acusado Raimundo envolve-se em ações deste porte (folhas 157/159).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou que indícios de personalidade violenta são elementos bastante para subsidiar o decreto de prisão preventiva, com lastro na preservação da ordem pública (vg.: HC 108188 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011; HC 101934, Rei. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010; HC 95353, Rei. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008).

Por outro lado, exsurge dos autos o receio de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade do acusado Raimundo esteja a prejudicar a futura instrução criminal.

Isso porque o acusado é vereador do Município de Francisco Morato (folha 172), ou seja, pessoa que se presume ter alguma influência na cidade. E seus patronos se apressaram em fazer juntar aos autos carta de Sandro Santos de Souza, um dos torcedores palmeirenses também agredidos no entrevero, supostamente infirmando declarações à autoridade policial (folhas 177/178), testemunha esta que, conforme qualificação à folha 17, também mora em Francisco Morato.

Conclusão diversa implicaria aceitar, de plano, que a autoridade policial fez constar informações falsas e fraudou o auto de prisão em flagrante, o que não é possível.

Assim, a prisão preventiva também se justifica para este fim.

Tais riscos, as demais medidas cautelares tipificadas no art. 319 do Código de Processo Penal não logram afastar. Ademais, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito não impõem, por si sós, liberdade provisória.

Dessarte, decreto a prisão preventiva de Raimundo César Faustino, com fundamento nos artigos 312, cabeça, e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da instrução processual. Expeça-se mandado de prisão.

A Corte Estadual, por sua vez, manteve o provimento com os seguintes fundamentos (fls. 37/39):

Conhece-se da impetração e, desde logo, denega-se a ordem.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os bons argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para invalidar os fundamentos que sustentam a prisão cautelar do paciente.

No caso em tela, foi decretada a prisão preventiva do paciente após recebimento da denúncia por prática, em tese, de crime previsto no artigo 121, incisos II, III e IV, do Código Penal e do artigo 41-B, parágrafo 1º, inciso I, parte final da Lei nº 10.671/03.

Ora, trata-se, de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também, em princípio, válidos e substanciais, indicando-se que o paciente teria, em tese, cometido homicídio triplamente qualificado, crime este que se reveste de elevada gravidade.

Os fatos dizem respeito à notícia de veemente homicídio cometido supostamente em situação de briga verdadeiramente selvagem envolvendo duas grandes torcidas organizadas, havendo no momento prova da existência material da morte padecia pela vítima e notícias até aqui veementes que atribuem sua autoria também ao paciente. Ademais, emana também desse contexto a indicação do envolvimento de grande número de pessoas nesse conflito, a maioria das quais ainda nas ruas e certamente fomentando a intranquilidade em eventos esportivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São fatores que recobrem ainda mais de preocupação o quadro de conflituosidade social sobre o qual aqui nos debruçamos, tornando neste passe ainda precipitada a reclamada soltura do paciente.

Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de primeiro grau fundou a custódia cautelar do paciente, indeferindo o pleito de sua soltura imediata formulado pelo digno impetrante. As assertivas do Juízo disseram respeito aos elementos de convicção até então reunidos, não excluindo, é claro, que outros se acresçam no curso da devida instrução do processo, à luz dos cânones legais correspondentes.

É evidente que a notícia concreta do aventado homicídio, trazida aqui em desfavor do paciente, em princípio fundou séria preocupação do juízo com relação à tutela da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e com a finalidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e tudo à vista concreta do caso retratado naqueles autos.

Enfim, nada há de teratológico nesse pensamento de simples cautela que, malgrado seu peso e sofrimento ao paciente, em sua substância se mostra nesse estágio bastante razoável, não tendo razão alguma para ser desprestigiado, mormente em sede de habeas corpus em que o espectro de avaliação da prova é sabidamente mais reduzido.

Outrossim, vale salientar que o impetrante sequer se preocupou em apresentar muitas peças dos autos, não comprovando a insubsistência dos pressupostos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, de forma que acertada a manutenção da segregação provisória aqui não frontalmente afastada.

Em face do exposto, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão aqui guerreada.

Como visto, tanto a decisão do Juiz de primeiro grau, quanto o acórdão que ratificou a necessidade da prisão preventiva, encontram-se devidamente fundamentados, tendo sido destacada a magnitude das agressões, a motivação fútil para conduta criminosas, a extrema violência exercida - relatando a denúncia que mesmo após a vítima estar desfalecida, continuava a ser agredida com um pedaço de pau pelo paciente -, acrescido ao fato de este não ser o primeiro envolvimento do acusado em ações deste porte, o que justificava a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Justificou o Magistrado de primeiro grau sua decisão na necessidade de resguardar a instrução criminal, destacando a condição de o acusado ser pessoa que possui alguma influência em Francisco Morato, uma vez que é vereador naquele município, mencionando a estranheza e a rapidez com que a defesa do acusado fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntar aos autos carta de uma das vítimas da torcida adversária - que mora em Francisco Morato - e foi agredida naquela confusão, infirmando as declarações dos policiais, que não tinham qualquer motivo para querer incriminar indevidamente o acusado.

São precedentes nossos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - HOMICÍDIO DOLOSO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS VARIADOS DO RÉU - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INSTRUÇÃO CRIMINAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - ORDEM NÃO CONHECIDA.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2 - Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada, com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade.

3- Trata-se de homicídio doloso, supostamente, premeditado, pois, além de constar que o paciente trazia consigo uma faca no momento do fato delitivo, tem-se ainda a notícia da perseguição da vítima e seus amigos em todos os lugares da pequena cidade, após as discussões e agressões físicas anteriormente trocadas. Frise-se, ademais, que o crime fora, em tese, cometido, por motivo banal, "em plena via pública onde está situado grande parte do comércio, bares, várias residências e um dos principais afluentes de lazer da cidade", evidenciando o "temperamento explosivo" do paciente.

3 - A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito, pois concluiu o Magistrado singular que o paciente evidenciava "clara predisposição de atravancar o andamento da futura ação penal com o fornecimento variado de endereços diversos sem estar verdadeiramente vinculado a nenhum deles".

4 - Habeas corpus não conhecido. (HC 143.222/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. RECORRENTES QUE RESPONDERAM PRESOS AO SUMÁRIO DA CULPA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva, mantido pela pronúncia e pela superveniente sentença condenatória, foi satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública em face da periculosidade do Recorrente, demonstrada pelo modus operandi do crime que lhe foi imputado, cometido por motivo fútil, com extrema violência e brutalidade, em virtude de desentendimento de torcidas.

3. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso desprovido. (RHC 38.723/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 4/12/2013)

Portanto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade nas decisões que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ainda que assim não fosse, em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, foi possível verificar que foi proferida sentença pronunciando o paciente como incurso no artigo 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal e art. 41-B, § 1º, I, do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.10671/2003), na forma dos art. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Dessa forma, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciado no advento de novo título judicial a justificar a prisão cautelar decorrente de sentença de pronúncia, ficaram superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacavam a prisão preventiva decretada na fase da instrução processual.

Além disso, os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia para negar ao acusado o direito de aguardar o julgamento perante o Tribunal do Júri solto devem ser primeiro submetidos à análise do Tribunal *a quo*, vedada a supressão de instância.

Nesse sentido são os julgados da duas Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS ART. 41 DO CPP ATENDIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Segundo reiterada jurisprudência de ambas as Turmas Criminais deste Tribunal Superior, a superveniência de sentença condenatória ou de decisão de pronúncia, por constituir novo título judicial a amparar o encarceramento provisório do acusado, é causa de prejudicialidade do mandamus impetrado contra anterior decreto de prisão preventiva.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 158.792/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 7/5/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Prejudicada resta a impugnação ao decreto de prisão preventiva quando sucedido por novo título prisional, no caso pela sentença de pronúncia, cujos fundamentos passam então a ser definidores da custódia cautelar e merecem específico enfrentamento.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC n. 49.934/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/2/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS - UM CONSUMADO E TRÊS TENTADOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante.

2. A superveniente sentença de pronúncia prejudica o exame do habeas corpus quanto a eventual ausência dos requisitos da prisão preventiva, por se tratar de novo título judicial, diverso daquele analisado pelo tribunal de origem, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 187.931/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que o juiz está convencido da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008, determina expressamente que o Juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia.

2. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses excepcionais, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. No caso, foi proferida sentença de pronúncia, circunstância que atrai a incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 44.283/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 4/6/2014)

Igual posicionamento é o adotado no Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional.

2. Inexiste razão para concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, em rigor, a impugnação dirigida à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está prejudicada pela superveniência de sentença de pronúncia que reiterou a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 121.042, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-125, PUBLIC 1º/7/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUE CONSTITUI TÍTULO PRISIONAL. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

Não mais subsistindo a decisão interlocutória que decretou a prisão preventiva do paciente, o qual, atualmente, está preso em razão de superveniente sentença de pronúncia, que constitui novo título prisional, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do pedido. Precedentes (HC 97.548, rel. min. Ellen Gracie, DJe-162 de 28.8.2009).

Habeas corpus julgado prejudicado. (HC n. 96.486, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe-208 PUBLIC 6/11/2009)

Diante de todo o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0045302-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 317.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078293520148260198 15842014 20140000797638 21572325620148260000
78293520148260198

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TARCISIO GERMANO DE LEMOS
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO CESAR FAUSTINO (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO GOMES DOS SANTOS
CORRÉU : GENTIL CHAVES SIANI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCO AURÉLIO GERMANO DE LEMOS, pela parte PACIENTE: RAIMUNDO CESAR FAUSTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.